

os seus trabalhos tendo em devida atenção o trabalho das organizações nacionais e regionais e de outras organizações internacionais que se ocupem de radiocomunicações e colaborarão com elas, tendo em atenção a necessidade da União de manter a sua posição proeminente em matéria de telecomunicações.

- 160 7. A fim de facilitar o exame das actividades do Sector das Radiocomunicações, convirá adoptar medidas adequadas para encorajar a colaboração e a coordenação com outras organizações que se ocupem de radiocomunicações, com o Sector da Normalização das Telecomunicações e com o Sector do Desenvolvimento das Telecomunicações. Uma assembleia de radiocomunicações estabelecerá as obrigações específicas, as condições de participação e as regras de aplicação daquelas medidas.

## Artigo 12

### Departamento das Radiocomunicações

- 161 1. O Director do Departamento das Radiocomunicações organizará e coordenará os trabalhos do Sector das Radiocomunicações. As funções do Departamento serão completadas pelas funções especificadas nas disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

162 2. O Director deverá, em especial:

163 (1) relativamente às conferências de radiocomunicações:

- 164 a) coordenar os trabalhos preparatórios das comissões de estudos e do Departamento, comunicar aos Membros os resultados destes trabalhos, recolher os seus comentários e submeter um relatório de síntese à conferência, que poderá incluir propostas de natureza regulamentar;
- 165 b) participar de direito, mas a título consultivo, nas deliberações da assembleia de radiocomunicações e das comissões de estudos das radiocomunicações. O Director adoptará todas as medidas necessárias para a preparação das conferências de radiocomunicações e das reuniões do Sector das Radiocomunicações, consultando o Secretariado Geral em conformidade com as disposições do número 94 da presente Convenção e, se necessário, os outros Sectores da União, e tendo em conta as directrizes do Conselho relativas à execução desta preparação;
- 166 c) prestar a sua assistência aos países em desenvolvimento nos trabalhos preparatórios das conferências de radiocomunicações;
- 167 (2) relativamente ao Comité do Regulamento das Radiocomunicações:
- 168 a) preparar projectos de regras de procedimento e submetê-las para aprovação ao Comité do Regulamento

das Radiocomunicações; estes projectos de regras de procedimento incluirão, entre outros, os métodos de cálculo e os dados necessários à aplicação das disposições do Regulamento das Radiocomunicações;

- 169 b) comunicar a todos os Membros da União as regras de procedimento do Comité e recolher as observações apresentadas pelas administrações sobre este assunto;
- 170 c) tratar as informações comunicadas pelas administrações em aplicação das disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações e dos acordos regionais e prepará-las, se for caso disso, para fins de publicação sob uma forma apropriada;
- 171 d) aplicar as regras de procedimento aprovadas pelo Comité, preparar e publicar as conclusões baseadas nestas regras e submeter ao Comité qualquer reexame de uma conclusão que seja solicitado por uma administração e que não possa ser efectuado em virtude dessas regras de procedimento;
- 172 e) efectuar, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento das Radiocomunicações, a inscrição e o registo metódicos das consignações de frequências bem como, quando for o caso, das características orbitais associadas e manter actualizado o ficheiro internacional de registo de frequências; rever as inscrições contidas nesse ficheiro a fim de modificar ou eliminar, conforme o caso, as inscrições que não reflectam a utilização real do espectro de frequências, de acordo com a administração interessada;

173 f) cooperar, a pedido da ou das administrações interessadas, na resolução de casos de interferências prejudiciais e, quando necessário, proceder a estudos e preparar, para apreciação do Comité, um relatório

no qual formule projectos de recomendações às administrações interessadas;

174 g) desempenhar as funções de secretário executivo do Comité;

175 (3) coordenar os trabalhos das comissões de estudos das radiocomunicações e ser responsável pela organização destes trabalhos;

176 (4) o Director deverá ainda:

177 a) realizar estudos a fim de fornecer pareceres aos Membros, tendo em vista a exploração do maior número possível de canais radioeléctricos nas regiões do espectro das frequências onde possam produzir-se interferências prejudiciais, bem como a utilização equitativa, eficaz e económica da órbita dos satélites geoestacionários, tomando em consideração as necessidades dos Membros que solicitem assistência, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento e também a situação geográfica particular de alguns países;

178 b) permutar dados com os Membros, sob uma forma acessível de leitura automática e sob outras formas, preparar e manter actualizados os documentos e as bases de dados do Sector das Radiocomunicações e adoptar com o Secretário Geral todas as medidas

apropriadas, conforme as necessidades, para que sejam publicados nas línguas de trabalho da União em conformidade com o número 172 da Constituição;

- 179 c) manter actualizados os processos necessários;
- 180 d) submeter à conferência mundial das radiocomunicações um relatório sobre a actividade do Sector das Radiocomunicações desde a última conferência; se não estiver prevista qualquer conferência mundial das radiocomunicações, será submetido ao Conselho e aos Membros da União um relatório sobre a actividade do Sector durante o período de dois anos seguintes à última conferência;
- 181 e) preparar um orçamento estimativo baseado nos custos correspondentes às necessidades do Sector das Radiocomunicações e enviá-lo ao Secretário Geral, para que seja examinado pelo Comité de Coordenação e incluído no orçamento da União.
- 182 3. O Director escolherá o pessoal técnico e administrativo do Departamento no âmbito do orçamento aprovado pelo Conselho. A nomeação deste pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário Geral, de acordo com o Director. A decisão definitiva de nomeação ou demissão pertence ao Secretário Geral.
- 183 4. O Director fornecerá o apoio técnico necessário ao Sector do Desenvolvimento das Telecomunicações no quadro das disposições da Constituição e da presente Convenção.